TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	4546/2021
RESPONSÁVEIS	Fabiano Francisco de Souza - CPF: 769.906.561-15 Gustavo Damaceno de Araújo - CPF: 029.152.301-37
ENTIDADE	Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas de Ordenador/2020
DISTRIBUIÇÃO	5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 260/2022

Tratam os presentes da prestação de contas de ordenador de despesas do senhor Fabiano Francisco de Souza, responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína no exercício de 2020.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 423/2022-COCAR a qual certifica que o Senhor Fabiano Francisco de Souza, protocolou cumprimento de diligência, tempestivamente, através do Expediente nº 5551/2022 (evento 10), foi citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 288/2022 – Evento 6, já devidamente impressas no Despacho nº 636/2022-RELT5 – Evento 7, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Déficit orçamentário de R$10.888.161,34, ao comparar a despesas realizada de R$25.781.781,54 com as transferências recebidas de R$14.478.718,46 (receita arrecadada de R$275.828.079,69-transferencias concedidas R$260.934.456,49= R$14.893.620,20). (Item 4.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 5551/2022, Evento 10

1.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, levando em consideração a justificativa, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificada.**

2. Ocorrência apontada

As providências adotadas para regularização das contas nº 1.1.3.4 - créditos por dano ao patrimônio no valor de R$7.009.877,98, montante deve ser contabilizado no ativo permanente, nos termos da IN/TCE/RO nº 04/2016. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 5551/2022, Evento 10

2.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada, considero como **não justificada,** tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não consta em Nota Explicativa, estando em desacordo com IN TCE-TO nº 4/2016.

3. Ocorrência apontada

O registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social atingiu 12,98%, inferior ao percentual de 16% informado no anexo único da Portaria nº 246/2020, (item 6.1.1, quadro 21). Item 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013-Gravíssima.

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/5 do Expediente nº 5551/2022, Evento 10

3.1. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, de acordo com a justificativa apresentada e observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considero **justificada.**

4. Ocorrência apontada

O registro contábil orçamentário e patrimonial da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 12,58%, inferior ao percentual de 22% informado no anexo único da Portaria nº 246/2020. (Item 6.1.2, quadro 22). Item 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013-Gravíssima.

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 5551/2022, Evento 10

4.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, de acordo com a justificativa apresentada e observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considero **justificada.**

CONCLUSÃO:

Diante da análise da Prestação de Contas de Ordenador da Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína/TO, referente exercício de 2020, tendo como responsável o senhor Fabiano Francisco de Souza, gestor, e com fundamento nos arts. 10, inciso I; 85, inciso II; e 87 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do RITCE, sugere-se pelo julgamento **das Contas Regular com Ressalvas.**

É a análise.

Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), ao 05 dia do mês de setembro de 2022.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 05/09/2022 14:38:15